



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01328/2025
(à MPV 1328/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º.....
§ 6º A inscrição de que trata o Art. 2º desta Lei será regulamentada pela ANTT, mediante revalidação anual realizada pelas entidades de representação credenciadas pela ANTT.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a efetividade e a transparência na execução da Medida Provisória nº 1.328/2025, mediante a manutenção de um cadastro atualizado dos Transportadores Rodoviários de Cargas beneficiários do programa de financiamento para renovação de frota.

O recadastramento anual no RNTRC é instrumento essencial para garantir que apenas transportadores regularizados e em conformidade com as normas regulatórias do setor tenham acesso aos recursos públicos. Essa medida contribui para o combate a fraudes, irregularidades e desvios de finalidade, assegurando que os investimentos públicos alcancem exclusivamente os profissionais e empresas que atuam de forma legal e responsável.

Além disso, a delegação do recadastramento às entidades de representação credenciadas pela ANTT fortalece o papel das organizações sindicais e cooperativas no setor, promovendo maior capilaridade, eficiência administrativa e facilitação do acesso dos transportadores ao programa. Essa estratégia descentralizada garante maior proximidade com a categoria, reduz a



burocratização e permite um acompanhamento mais eficaz da regularidade dos beneficiários ao longo do período de execução do programa.

Sala da comissão, 22 de dezembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990464000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

